

**A democratização do sistema brasileiro de fomento às inovações tecnológicas no âmbito da Lei 10.973/2004.**

Fabrcio S. Oliveira<sup>1</sup>  
Clarisse Stephan Farhat<sup>2</sup>  
Leonardo Alves Corrêa<sup>3</sup>

**Resumo:** O artigo analisa a Lei de Inovações Tecnológicas (10.973/2004), enquanto política pública para o desenvolvimento urbano e rururbano, a partir de uma nova dimensão do justo (segundo a proposta teórica de Lévinas), fundamentada em uma releitura da alteridade e nos seus reflexos sobre o Direito. Nesse contexto, o Direito deixa de ser construído e garantido por uma rede verticalizada e passa a ter seu *exercício orientado pela horizontalidade da democracia e pela acumulação de direitos que garantem a alteridade simétrica dos sujeitos* (Roberto Aguiar). Como consequência, os objetivos das políticas públicas orientadas à inovação devem ser discutidos em um ambiente democrático, multi-interessado e consciente de que as inovações técnicas são responsáveis, em regra, pela maximização da produtividade, não se descuidando do fato de que, aos olhos do trabalhador, representam necessidades de qualificação profissional e riscos iminentes de perda de postos de trabalho pela automação. Entretanto, verifica-se que a Lei das Inovações Tecnológicas, ao remeter a tutela das inovações para o sistema tradicional, gera uma externalidade

---

<sup>1</sup> Professor de Direito Empresarial na Universidade Federal de Juiz de Fora. Coordenador da pós-graduação em Direito Empresarial, Relações do Trabalho e Inovações Tecnológicas, mantida pela UFJF. Membro do Comitê de Ética e Pesquisa da UFJF. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos. Membro do Grupo de Estudos em Direitos Humanos e Inovações Tecnológicas e do Grupo de Estudos Ibéricos e Ibero-Americanos.

<sup>2</sup> Professora de Direito Empresarial da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídico-Econômicas pela Universidade de Coimbra/Portugal. Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Membro do Grupo de Estudos em Direito Ambiental e Propriedade Intelectual (GEDAPI/ UFF).

<sup>3</sup> Professor de Direito Econômico da Universidade Federal de Juiz de Fora. Coordenador da pós-graduação em Direito Público, mantida pela UFJF. Mestre e Doutorando em Direito Público pela PUC/MG.

negativa – a posição monopolística do inventor. Alternativamente, propõe-se um sistema de governança que substitua a propriedade exclusiva por regras de responsabilidade, como já experimentado pelo sistema de *software* livre, criando uma rede compartilhada e horizontal, em substituição ao sistema tradicional fundado na verticalidade da propriedade. Preservam-se os incentivos econômicos ligados à produção, atenuando os efeitos negativos do monopólio.

**Palavras-chave:** Inovação. Política Pública. Alteridade. Rede

## 1. Introdução

O presente trabalho intenta discutir a Lei de Inovações Tecnológicas (Lei n.º 10.973/2004), enquanto instrumento de política pública urbana e rural, especialmente no que diz respeito aos fins sociais com ela almejados e os efeitos concretos por ela produzidos.

Essa discussão não negligencia os problemas sociais potencialmente gerados pela introdução de inovações na sociedade, mas mantém seu foco na problematização dos instrumentos legais escolhidos (a propriedade industrial tradicional) e dos efeitos sociais e econômicos advindos da efetivação dessa lei, chegando-se ao seguinte problema: como aproximar o Estado, a Universidade e seus pesquisadores, os inventores e os agentes econômicos no processo inventivo, criando mecanismos de intervenção para o primeiro e de incentivo para os últimos para, ao final, aumentar o número e a qualidade das invenções colocadas em domínio público, atenuando os efeitos negativos gerados pela propriedade temporária e exclusiva sobre essas invenções?

O problema é enfrentado à luz da releitura da alteridade proposta por Lévinas e da metáfora das redes sociais proposta por Roberto Aguiar. As construções teóricas sobre a alteridade, em geral, fundamentam-se no imperativo categórico de Kant, traduzindo-o pela regra ética que prescreve que se deve agir de forma que a máxima da vontade daquele que age seja universalmente válida. Como observa Aguiar, o ponto

de partida para a alteridade é a subjetividade de quem se defronta consigo mesmo e com o outro. Lévinas inverte os polos da relação.

(...) não mais toma como ponto de partida a denominada lei de ouro ou o imperativo categórico, que torna universal o desígnio ético do eu. Já não mais o eu procura agir em relação ao outro como deveria querer ser tratado, tornando essa máxima um imperativo universal, será o outro, por sua presença, que constitui a ética e desvela o ser do mesmo<sup>4</sup>.

Aguiar, interpretando a proposta teórica de Lévinas, introduz outro conceito – a rede -, utilizando-o, como recurso metafórico, para a compreensão do estado de coisas da sociedade contemporânea. Enquanto, associa a ideia de alteridade clássica a um Direito verticalizado, hierarquizado, fonte e instrumento de controle e definição do outro, enfatiza que a proposta de Lévinas caminha para uma alteridade horizontal, em que a equidade preside a diferença, e onde o rosto do outro ilumina o movimento de construção do Direito. O justo passa a ser orientado pela horizontalidade e não fornecido por uma estrutura social hierarquizada (a religião, a metafísica, por exemplo).

Esse marco teórico ajuda a compreender e enfrentar o problema colocado porque, ao reconhecer as novas práticas democráticas advindas das relações em rede, que são processadas por via da contiguidade e são incontroláveis por se darem de baixo para cima, desafiando a verticalidade dos Estados, abre espaço para se pensar em uma rede de direitos que substitua a tradicional e hierarquizada forma de incentivo ao movimento inovatório, por meio da propriedade exclusiva sobre a inovação, por uma rede horizontal de responsabilidades, construída na comunidade. É, então, assumida nesse trabalho, uma posição de valor em relação às exigências da Democracia, no sentido que *deve haver uma área de coincidência entre as condições do progresso prático e as exigências da emancipação do indivíduo*<sup>5</sup>. Essa afirmação tem seu fundamento no art. 1º, inciso III, no art. 3º, inciso II, e no art. 218 e parágrafos, todos da Constituição Federal de 1988<sup>6</sup>.

---

4 AGUIAR, Roberto. Alteridade e Rede no Direito. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/revista/Rev\\_82/Artigos/Roberto\\_rev82.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/revista/Rev_82/Artigos/Roberto_rev82.htm). Acesso em 1. Set. 2012.

<sup>5</sup> UNGER, Mangabeira. *Democracia realizada: a alternativa progressista*. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999. p. 13.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Fabrício de Souza. *Lei de Inovações Tecnológicas: a relação entre Direito e Economia na Estrutura Legislativa da Propriedade Intelectual*. Disponível em: <http://www.ecsbdefesa.com.br/defesa/fts/IT.pdf>. Acesso em 1. Set. 2012.

É interessante destacar que ao enfrentar esse problema, a radicalização da alteridade e a metáfora das redes sociais aplicadas ao Direito irão colocar em dúvida dois dogmas que parecem ter fundamentado a atual Lei de Inovações Tecnológicas: a propriedade exclusiva e o comportamento auto-interessado e maximizador de resultados.

## **2. Desenvolvimento**

### **2.1 A cidade e as políticas públicas de inovações**

A noção de “inovação” constitui um conceito gestado no desenvolvimento da Modernidade, na medida em que representa uma pretensão racionalista de alteração e renovação de um método, processo, produto. A implantação de “políticas de inovação”, entretanto, envolve um plexo de interesses contraditórios e difusos entre os diversos atores sociais envolvidos: institutos de pesquisa, pesquisadores, Poder Público, iniciativa privada, e universidades e acadêmicos.

No âmbito da iniciativa privada, as “inovações técnicas” são responsáveis, em regra, pela reorganização da estrutura de uma unidade produtiva e a geração de efeitos positivos e negativos. De um lado, a busca pela inovação – em processos, produtos, serviços – repercute no nível de produtividade de uma organização e na competitividade em relação aos concorrentes no nível nacional e internacional.

Por outro lado, o aumento da automação ocasiona repercussões drásticas no nível de ocupação de postos de trabalho. Inovação, aos olhos do trabalhador, representa necessidade de qualificação profissional e risco iminente de perda de postos de trabalho. Daí o caráter contraditório e conflitivo das inovações.

Autores como Schumpeter (1934) consideravam que o desenvolvimento econômico seria resultado de uma “destruição criadora”, ou seja, um processo econômico-tecnológico dinâmico, no qual novas tecnologias substituem as antigas de modo a constituir um ciclo permanentemente inovador-destruidor. O interessante é que Schumpeter não tem dúvida ao responder que o empresário inovador possui um papel fundamental na promoção do desenvolvimento. Por outro lado, concepções

estruturalistas, entendem que o Estado possui um papel fundamental do Estado na efetivação de desenvolvimento – e, conseqüentemente na promoção das “inovações” - em países subdesenvolvidos, como é o caso brasileiro, na visão de Celso Furtado<sup>7</sup>:

Assim, o conceito de desenvolvimento compreende a ideia de crescimento, superando-a. Com efeito: ele se refere ao crescimento de um conjunto de estrutura complexa. Essa complexidade estrutural não é uma questão de nível tecnológico. Na verdade, ela traduz a diversidade de formas sociais e econômicas engendrada pela divisão do trabalho social. Porque deve satisfazer as múltiplas necessidades de uma coletividade é que o conjunto econômico nacional apresenta sua grande complexidade de estrutura. Esta sofre a ação permanente de uma multiplicidade de fatores sociais e institucionais que escapam à análise econômica corrente.

De fato, parece não proceder a visão segundo a qual o empreendedor privado representa o ator fundamental do processo de inovação. Apesar da função estratégica do agente econômico privado, a política de inovação constitui um dever-estatal. Nesse contexto, o Poder Público pode promover a “política de inovação” por meio de sua atuação como empresário (Embrapa, por exemplo, uma empresa estatal com a missão de viabilizar soluções de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a sustentabilidade da agricultura) ou como agente de regulamentação e indução do processo de inovações na esfera privada.

Assim, parece evidente que a relação entre o direito à cidade e o processo de implantação de “políticas de inovações” deve ser compreendido como um processo em construção, em que a participação da comunidade deve ser efetiva, passando à condição de ator nesse processo, demandando por soluções e tomando parte em uma rede de solidariedade, de baixo para cima, em que participam a Universidade, seus pesquisadores, os inventores e os agentes econômicos. Essa rede pode tomar seu corpo por meio de comissões locais, integradas por Municípios.

Para uma compreensão adequada sobre a relação entre o direito à cidade, o processo de “políticas de inovações” e o Outro, o desenvolvimento dos argumentos de Aguiar parece adequado, na medida em que introduz o debate da alteridade em um contexto de múltiplas interações em redes.

## **2.2A lógica da atual Lei de Inovações Tecnológicas: o sistema proprietário**

---

<sup>7</sup> FURTADO, Celso. *Teoria política do desenvolvimento econômico*. São Paulo: Editora Nacional, 1966. p. 90.

Pode-se afirmar que a Lei n.º 10.973/2004 está orientada para: a criação de um ambiente propício a parcerias estratégicas entre universidades, institutos tecnológicos e instituições privadas; estimular a participação de instituições de ciência e tecnologia no processo de inovação; incentivar a transferência de tecnologia das universidades para o setor produtivo; possibilitar autorizações para a incubação de empresas no espaço público e a possibilidade de compartilhamento de infraestrutura, equipamentos e recursos humanos, públicos e privados, para o desenvolvimento tecnológico e a geração de processos e produtos inovadores; possibilitar a concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária<sup>8</sup>.

Os estímulos direcionados aos recursos humanos previstos na Lei de Inovações Tecnológicas podem ser resumidos aos seguintes: a bolsa de estímulo à inovação (art. 9, §1.º), o pagamento ao servidor público de adicional variável não-incorporável à remuneração permanente (art. 8.º, §2.º), o afastamento do pesquisador público com o vencimento do cargo efetivo (art. 14)<sup>9</sup>.

A solução sobre a titularidade da propriedade intelectual, objeto das parcerias das denominadas Instituições Científicas e Tecnológicas – ICT's - com as instituições públicas e privadas é contratual, segundo a regra prevista no art. 9.º, §2.º. Percebe-se, então, uma remissão feita pela Lei de Inovações Tecnológicas para a Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996<sup>10</sup>. Ou melhor, as formas de tutelar os direitos advindos das inovações são as formas tradicionais (patentes de invenção e modelo de utilidade, registros entre outros direitos)<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> PEREIRA, José Matias; KRUGLIANSKAS, I. Lei de Inovação Tecnológica: Instrumento efetivo de incentivo a inovação e a pesquisa no Brasil?. Revista Gestão Industrial, v. 2, p. 98-114, 2006. p. 101.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 3 de dez. de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm)>. Acesso 2 Set. 2012.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei 9297, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de maio de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm)>. Acesso 2 Set. 2012.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Fabrício de Souza. *Lei de Inovações Tecnológicas: a relação entre Direito e Economia na Estrutura Legislativa da Propriedade Intelectual*. Disponível em: <<http://www.ecsbdefesa.com.br/defesa/fts/IT.pdf>>. Acesso em 1. Set. 2012.

Esse sistema de tutela das invenções se funda na concessão da propriedade exclusiva e temporária sobre as invenções para os agentes envolvidos no processo. Entretanto, se por um lado, esse sistema fornece os estímulos necessários ao comportamento inovador, criando artificialmente rivalidade e exclusão, corrigindo uma falha de mercado natural do “mercado das ideias”, por outro, gera no mercado outra falha: o monopólio legal.

Essa é a lógica do atual sistema: o dogma da propriedade privada como única fórmula jurídica eficaz para estimular o comportamento humano compreendido como exclusivamente autointeressado. Assim, o que se pretende aqui é encontrar um sistema de governança alternativo que minimize os efeitos negativos do sistema tradicional para a sociedade. Entende-se que a atual Lei de Inovações Tecnológicas peca por não inovar nesse aspecto.

### **2.3A lógica proposta – o sistema de responsabilidades suportado por redes de Direito**

Retornando ao marco teórico, entende-se que na sociedade contemporânea – caracterizada pela Terceira Revolução Industrial: a revolução *on line* - emerge uma nova forma de alteridade sob o signo da velocidade e da anarquia, provocando a necessidade de se rediscutir os mecanismos da democracia. A mesma informática que domina e aliena é aquela que informa e provoca práticas de interação e contrapelo dos controles oficiais<sup>12</sup>. Segundo Aguiar:

(...) novas formas de exclusão emergem entre os que concebem e utilizam a nova tecnologia e os que dela estão alijados. Há uma tendência dramática representada pela força da produção do conhecimento e de comunicação das novas redes tecnológicas, que aproximam os seres humanos, ao mesmo tempo em que coisificam aqueles que não têm acesso a essas novas tecnologias.

Assim, a sociedade contemporânea, aqui vista pelas lentes de Aguiar, clama por instrumentos do Direito, que satisfaçam as novas demandas sociais – demandas por

---

<sup>12</sup> AGUIAR, Roberto. Alteridade e Rede no Direito. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/revista/Rev\\_82/Artigos/Roberto\\_rev82.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/revista/Rev_82/Artigos/Roberto_rev82.htm)>. Acesso em 1. Set. 2012.

tecnologia e formação.

Como solução, pode se pensar em uma política de inovações tecnológicas, democraticamente concebida e direcionada, que estimule sim o avanço no campo prático, mas que, também, seja instrumento para a emancipação dos seres humanos, como defende Unger.

Isso pode ser possível, se forem repensados: a arquitetura (as redes verticalizadas sendo substituídas pelas redes horizontais) e o fundamento filosófico do comportamento humano (o modelo autointeressado pelo plurinteressado).

Como resultados práticos a serem alcançados a partir dessa reflexão teórica, pode-se conceber um sistema de governo das invenções criadas pela ação conjunta do setor produtivo e das Universidades, por meio de estruturas sociais (comissões ou conselhos) em que participam inventores, pesquisadores, representantes da comunidade do local de situação da Universidade, e representantes dos agentes econômicos. A esses conselhos seria delegada a função de julgar a viabilidade e a conveniência dos projetos de inovação e das eventuais contrapartidas oferecidas à sociedade.

Veja, o que se quer não é compartilhar um sistema proprietário, não é criar um condomínio entre inventores e comunidade em relação à invenção. Lembra-se que o valor da técnica está ligado ao uso que se faz dela. Nesse caso, o que importa mensurar é o uso da técnica para a comunidade e pode ser - o que deve acontecer com certa frequência - que determinada invenção não seja útil para determinada comunidade. Logo, se quer substituir a lógica do sistema de governança tradicional, caracterizado pelas regras da propriedade, por um sistema de governança horizontal, baseado em regras de responsabilidade, em que o titular da Propriedade Intelectual não deteria a propriedade sobre a invenção, mas teria direito pessoal à sua exploração, por determinado período de tempo e enquanto satisfizesse as condições jurídicas suspensivas (contrapartida social) determinadas pelos conselhos.

Essas contrapartidas a serem oferecidas, juridicamente, tomam a forma de obrigações suspensivas, cuja fonte é o contrato, e, quanto ao conteúdo, podem representar o acesso a variadas tecnologias (não somente aquela desenvolvida em parceria com as Universidades) ou cursos de formação/capacitação.

Os conselhos apreciariam a demanda social da comunidade local (uma demanda por tecnologia ou formação) e definiriam a contrapartida cabida àquele beneficiário da propriedade intelectual.

### 3. Considerações Finais

*Quem construiu Tebas das sete portas? Perguntava o “Leitor Operário” de Brecht. As fontes não nos contam nada daqueles pedreiros anônimos, mas a pergunta conserva todo seu peso...*<sup>13</sup>

Esse trecho, transcrição de *O Queijo e os Vermes*, de Carlo Ginzburg, destaca uma preocupação dos historiadores, em relação ao resgate dos fatos pretéritos. Preocupação com o método histórico, que se depara com ricos documentos sobre a vida dos “principais personagens” da história, mas que quase não possuem registro sobre a vida vivida pelo ser humano comum.

Essa preocupação, certamente, os futuros historiadores que se debruçarão sobre nossa época não terão de ter. As redes informáticas virtuais, é certo, franqueiam o acesso e o registro da vida do ser comum. Essa, a faceta da revolução *on line* que revolve o conceito de democracia e que configura o fenômeno da emergência, *que transcende o capital humano para afirmar o capital social ao mesmo tempo em que constrói nodos de poder conectados horizontalmente*<sup>14</sup>.

No entanto, essa mesma revolução exclui os “não capacitados”, os “não digitalmente incluídos”. É em relação à esses excluídos que se dedica a proposta aqui delineada, antecipando um problema para os futuros historiadores e, o mais relevante, corrigindo as distorções à época de sanar as injustiças.

Ao se propor a substituição tradicional de tutela das invenções pelo sistema de redes de responsabilidades, o que se quer, em último grau, é potencializar o que as redes sociais podem oferecer – incluir o excluído e capacitar o não capacitado, tirando o máximo proveito do que já foi definido como o fenômeno da emergência.

<sup>13</sup> GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes*. São Paulo: Editora Schwarz Ltda, 2009. p 11.

<sup>14</sup> AGUIAR, Roberto. *Alteridade e Rede no Direito*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/revista/Rev\\_82/Artigos/Roberto\\_rev82.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/revista/Rev_82/Artigos/Roberto_rev82.htm)>. Acesso em 1. Set. 2012.

#### 4. Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso 7 Ago 2012.

BRASIL. Lei 9297, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 de maio de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm)>. Acesso 2 Set. 2012.

BRASIL. Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 de dez. de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm)>. Acesso 2 Set. 2012.

AGUIAR, Roberto. *Alteridade e Rede no Direito*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/revista/Rev\\_82/Artigos/Roberto\\_rev82.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/revista/Rev_82/Artigos/Roberto_rev82.htm)>. Acesso em 1. Set. 2012.

FURTADO, Celso. *Teoria política do desenvolvimento econômico*. São Paulo: Editora Nacional, 1966.

GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes*. São Paulo: Editora Schwarz Ltda, 2009.

LÉVINAS, Emanuel. *Entre nós: ensaios sobre alteridade*. Petrópolis: Vozes, 1997.

OLIVEIRA, Fabrício de Souza. *Lei de Inovações Tecnológicas: a relação entre Direito e Economia na Estrutura Legislativa da Propriedade Intelectual*. Disponível em: <<http://www.ecsbdefesa.com.br/defesa/fts/IT.pdf>>. Acesso em 1. Set. 2012.

PEREIRA, José Matias; KRUGLIANSKAS, I. Lei de Inovação Tecnológica: Instrumento efetivo de incentivo a inovação e a pesquisa no Brasil? *Revista Gestão Industrial*, v. 2, p. 98-114, 2006.

UNGER, Mangabeira. *Democracia realizada: a alternativa progressista*. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.